

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FÁBIO MACEDO)

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e psicológico no ambiente esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas para a prevenção e o combate ao assédio moral e psicológico no ambiente esportivo, abrangendo todas as modalidades e níveis, do não profissional ao profissional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio moral e psicológico no ambiente esportivo qualquer ação, palavra ou comportamento que cause constrangimento, humilhação, discriminação ou qualquer forma de violência psicológica a atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio.

Art. 3º As organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva deverão implementar políticas e programas de prevenção ao assédio, incluindo:

- I. treinamentos e campanhas de conscientização;
- II. criação de canais seguros e confidenciais para denúncias;
- III. procedimentos claros de investigação e sanção para casos comprovados de assédio.

Art. 4º As organizações que administram e regulam o esporte e as entidades que se dediquem à prática esportiva ficam obrigadas a prover atendimento psicológico aos atletas, técnicos e equipe técnica e de apoio nos casos necessários, na forma do regulamento.

Art. 5º Um comitê de ética esportiva, com representantes de diferentes modalidades esportivas, deverá monitorar, avaliar e sugerir melhorias nas políticas de prevenção e combate ao assédio.



\* C D 2 5 3 4 2 6 0 3 4 4 0 0 \*

Parágrafo único. O comitê referido no *caput* deste artigo será gerido na forma do regulamento pelos órgãos federais de gestão do esporte e da saúde.

Art. 6º As violações desta Lei sujeitarão os infratores a sanções nas esferas civil e penal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O esporte, em suas diversas modalidades, é um espaço de desenvolvimento humano, social e profissional. Contudo, relatos de assédio moral e psicológico têm se tornado frequentes, afetando a integridade e o bem-estar de atletas e profissionais envolvidos.

Um estudo conduzido pela ex-nadadora brasileira Joanna Maranhão revelou que 93% dos entrevistados relataram casos de assédio psicológico, 64% de assédio sexual e 49,7% de assédio físico.<sup>1</sup>

Pesquisa em seis países europeus com 10.000 pessoas revelou que três em cada quatro menores foram vítimas de abusos psicológicos ou físicos durante sua prática esportiva.<sup>2</sup> A forma mais recorrente de abuso é o psicológico, que varia desde a falta de consideração por parte dos treinadores até a pura humilhação. Quase dois terços dos entrevistados declararam terem sofrido violência psicológica, enquanto 44% foram vítimas de violência física.

Estes exemplos evidenciam uma triste realidade no cenário esportivo, tanto no Brasil quanto internacionalmente, e destacam a necessidade urgente de uma legislação específica para combater o assédio moral e psicológico.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://ge.globo.com/olimpiadas/noticia/2022/08/02/pesquisa-aponta-que-93percent-dos-atletas-brasileiros-ja-sofreram-assedio.ghtml>.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/27/estudo-mostra-que-tres-em-cada-quatro-menores-sofreram-abusos-no-esporte.ghtml>.



\* C D 2 5 3 4 2 6 0 3 4 4 0 0 \*

Esta lei tem o objetivo de promover um ambiente esportivo mais seguro e saudável, incentivando uma cultura de respeito e dignidade.

A criação de um comitê de ética esportiva, com gestão regulamentada por órgãos federais de gestão do esporte e da saúde, visa assegurar que as medidas propostas sejam continuamente avaliadas e aprimoradas, adaptando-se às necessidades e realidades específicas de cada modalidade esportiva.

A inclusão de um dispositivo que obrigue as entidades esportivas a fornecer atendimento psicológico visa assegurar o bem-estar mental dos envolvidos no esporte, contribuindo para a recuperação de atletas e profissionais.

A menção de que as violações poderão ser punidas nas esferas civil e penal objetiva dar consequência a esses atos. O assédio moral pode ser abordado sob a perspectiva da responsabilidade civil, na qual o agressor pode ser obrigado a reparar os danos causados à vítima. Essa reparação geralmente se dá na forma de indenização por danos morais, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam sobre atos ilícitos e a obrigação de reparar o dano.

No âmbito criminal, o assédio sexual, por exemplo, é tipificado como crime no Código Penal brasileiro, conforme o artigo 216-A. A pena prevista é de detenção de 1 a 2 anos, podendo ser aumentada em determinadas circunstâncias. Esse código também prevê penalidades para crimes contra a honra (difamação, injúria, calúnia).

Em suma, este projeto de lei representa um passo importante para a promoção de um ambiente esportivo mais justo e seguro, contribuindo para o desenvolvimento integral dos envolvidos no esporte, de modo que solicito o apoio dos nobres pares para que seja aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado FÁBIO MACEDO

2023-21521

